

ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

**LEI Nº 134/96**

EMENTA - Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O prefeito do Município de Santa Terezinha, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento geral do Município de Santa Terezinha, para o exercício de 1997.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão, respectivamente, orçadas e fixadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

**DAS DIRETRIZES COMUNS**

Art. 3º - O Prefeito poderá implantar ou reestruturar o Plano de Cargos, Carreira e Salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal de acordo com a lei, desde que a despesa com pessoal não ultrapasse a 65% (sessenta e cinco por cento) do total das Receitas correntes.

Art. 4º - Na fixação das Despesas relativas aos investimentos será tomado por base o Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 5º - A proposta orçamentária da Câmara será remetida ao Executivo até 30 de julho do corrente ano, para fins de adequação ao Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - A despesa com o Poder Legislativo não será superior a 10% (dez por cento) da receita orçamentária.

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 6º - O Prefeito Municipal poderá realizar alterações na Legislação Tributária que se tornarem necessárias para vigência no exercício de 1996 através de decreto.

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 7º - Na Lei Orçamentária anual a classificação das Receitas e das Despesas obedecerá as normas contidas na Lei Federal Nº. 4.320/64 e alterações posteriores.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Municipal conterà autorização ao Executivo,  
para:

  
Adeval Ferreira de Andrade  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

I - corrigir os valores da Receita e da Despesa a partir, de agosto de 1996 de acordo com índice a ser determinado pelo Poder Executivo;

II - Suplementar dotações orçamentárias até o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita fixada e corrigida;

III - Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita prevista e corrigida.

Art. 9º - Na lei Orçamentária Anual, a discriminação da Despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

**NATUREZA DA DESPESA****DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes.

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida  
Outras Despesas de Capital

§ 1º. - A Classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária

§ 2º. - As Despesas e as Receitas Orçamentárias serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total do Orçamento.

§ 3º. - A Lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos.

I - das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Nº4.320/64

II - Da natureza da Despesa, para cada órgão;

III - Da despesa Por fonte de recursos, para cada órgão.

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nº Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10 - As categorias de programação de que trata o artigo 9º. desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

  
Adevaí Barreira de Andrade  
Prefeito

ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento, descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 12 - Os créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 13º - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados a Lei Orçamentária.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14º - O Prefeito Municipal poderá celebrar Convênios, acordos, ajustes ou similares com órgãos da administração Federal, Estadual, Municipal ou Particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

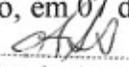
Art. 15º - Se o Projeto de Lei orçamentária não for aprovado até o último período legislativo de 1996, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 30 de dezembro de 1996 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá fazer a promulgação, de acordo com o texto original.

Art. 16º - A liberação de Recursos para cada Unidade Orçamentária, dependerá de Programação Financeira de Desembolso, estabelecida pelo chefe do Poder Executivo Municipal para cada bimestre, levando em conta o desempenho da Receita.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de maio de 1996

  
-----  
Adeval Ferreira de Andrade

- Prefeito -  
**ADEVAL FERREIRA DE ANDRADE**  
Prefeito